



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE REDENTORA

Ofício/GP- nº 090/2026

Redentora/RS, 08 de Abril de 2026.

Ilmo. Senhor:
VANDERLEI DA ROSA
MD Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Redentora – RS

Assunto: Encaminha Projeto de Emenda nº 003, de 08 de abril de 2026.

Senhor Presidente,

Apaz-nos cumprimentar cordialmente Vossa Senhoria e demais Vereadores, oportunidade em que encaminhamos, para ser apreciado, votado e aprovado o Projeto de Emenda nº 003, de 08 de abril de 2026.

Atenciosamente,



MALBERK ANTOINE KUNST DULLIUS
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE REDENTORA

Emenda nº 003, de 08 de abril de 2026.

Altera o §1º do 89 da Lei Orgânica do Município de Redentora.

MALBERK ANTOINE KUNST DULLIUS, Prefeito Municipal de Redentora, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, pela Constituição Estadual e Federal, e em conformidade com o art. 31, caput, da Lei Orgânica, propõe a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE REDENTORA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 31, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER, que o plenário da Câmara de Vereadores aprovou e Mesa Diretora promulga a seguinte emenda:

Art. 1º Fica alterado o §1º do 89 Lei Orgânica do Município de Redentora/RS, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 89 (...)

§ 1º É assegurado aos atuais servidores públicos municipais efetivos, licença prêmio nos termos do Estatuto do Funcionário Público Municipal, não se aplicando o direito a essa licença aos servidores que ingressarem no serviço público municipal a partir de 1º de abril de 2026.

Art. 2º Esta emenda será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, nos termos do § 2º do art. 31 da Lei Orgânica, e entra em vigor após a sua promulgação, para produzir efeitos conforme disposto no art. 1º.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENTORA/RS, 08 DE ABRIL DE 2026.


MALBERK ANTOINE KUNST DULLIUS
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE REDENTORA

JUSTIFICATIVA À EMENDA Nº 003, DE 08 DE ABRIL DE 2026

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminha-se à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal a presente Emenda nº 003/2026, que altera o §1º do art. 89 da Lei Orgânica do Município de Redentora, com a finalidade de promover a necessária adequação do texto orgânico à legislação municipal vigente, especialmente às alterações propostas no regime jurídico dos servidores públicos municipais.

A presente alteração tem por objetivo harmonizar a previsão constante da Lei Orgânica Municipal com a disciplina legal aplicável à licença-prêmio, conferindo maior coerência normativa, segurança jurídica e uniformidade legislativa ao ordenamento jurídico municipal.

A proposta estabelece, de forma expressa, que o direito à licença-prêmio permanece assegurado aos atuais servidores públicos municipais efetivos, nos termos do Estatuto do Funcionário Público Municipal, não se aplicando tal benefício aos servidores que vierem a ingressar no serviço público municipal a partir de 1º de abril de 2026.

Trata-se, portanto, de medida de adequação legislativa e reorganização administrativa, que não afeta os direitos dos servidores atualmente vinculados ao Município, preservando-se integralmente as situações jurídicas já consolidadas, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da proteção da confiança.

Diante do exposto, submetemos a presente Emenda à apreciação dessa Casa Legislativa, esperando sua aprovação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENTORA/RS, 08 DE ABRIL DE 2026.


MALBERK ANTOINE KUNST DULLIUS
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENTORA

Rua Pedro Luiz Costa, n. 388 – Centro – Redentora-RS – CEP 98.550-000

Fone: (55) 3556 1174 – e-mail: gabinete@redentora-rs.com.br

CNPJ n. 87.613.113/0001-40

Parecer Jurídico n. 084/2026, de 08 de abril de 2026.

Análise jurídica da Emenda nº 003/2026, que altera o §1º do art. 89 da Lei Orgânica do Município de Redentora/RS. Restrição da licença-prêmio aos atuais servidores efetivos, com não aplicação aos futuros ingressantes.

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise jurídica a proposta de Emenda nº 003, de 08 de abril de 2026, que visa alterar o §1º do art. 89 da Lei Orgânica do Município de Redentora/RS, a fim de estabelecer que o direito à licença-prêmio permanece assegurado aos atuais servidores públicos municipais efetivos, nos termos do Estatuto do Funcionário Público Municipal, não se aplicando tal benefício aos servidores que vierem a ingressar no serviço público municipal a partir de 1º de abril de 2026.

A alteração proposta insere-se no contexto de reorganização administrativa e adequação do regime jurídico funcional, com o objetivo de harmonizar o texto da Lei Orgânica Municipal com as alterações legislativas promovidas na legislação estatutária e correlata, especialmente no que se refere à disciplina da licença-prêmio.

É o relatório.

II. DA INVIOABILIDADE DO PARECER DE ADVOGADO PÚBLICO:

Cumprе ressaltar que o parecer de advogado público é opinativo, estando o advogado parecerista albergado pela inviolabilidade de seus atos, ressaltados os casos de erro grosseiro ou má-fé comprovados, o que garante o legítimo exercício da função, nos termos do art. 2º, §3º, da Lei nº 8.906/94. Neste sentido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu nos autos do Recurso Especial nº 1.454.640-ES, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15 de outubro de 2015, e publicado no DJe de 05.11.2015¹.

¹ Direito Processual Civil e Administrativo. Recurso Especial. Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Decisão que rejeita a petição inicial. Agravo de Instrumento. Recurso cabível. Jurisprudência pacificada nesta Corte. Parecer equivocado. Ausência de indícios de erro grosseiro ou má-fé. Inviolabilidade dos atos e manifestações. Exercício da profissão. Rejeição da petição inicial que se impõe. Recurso especial provido em parte. 1. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte, impende ressaltar ser cabível interposição de agravo de instrumento contra a decisão que recebe parcialmente a ação de improbidade administrativa, determinando a exclusão de litisconsortes, em razão do processo prosseguir em relação aos demais réus. 2. A existência de indícios de irregularidades no procedimento licitatório não pode, por si só, justificar o recebimento da petição inicial contra o parecerista, mesmo nos casos em que houve a emissão de parecer opinativo equivocado. 3. Ao adotar tese plausível, mesmo minoritária, desde que de forma fundamentada, o parecerista está albergado pela inviolabilidade de seus atos, o que garante o legítimo exercício da função, nos termos do art. 2º, §3º, da Lei nº 8.906/94. 4. Embora o Tribunal de origem tenha consignado o provável equívoco do parecer técnico, não demonstrou indícios mínimos de que este teria sido redigido com erro grosseiro ou má-fé, razão pela qual o prosseguimento da ação civil por improbidade contra a Procuradoria Municipal configura-se temerária. Precedentes do STF: MS 24631, Relator Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, pub. 01-02-2008; MS 24074, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003. Precedentes desta Corte: REsp 1183504/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17/06/2010. 5. Recurso especial provido em parte para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença a fim de rejeitar liminarmente o pedido inicial em relação à Recorrente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENTORA

Rua Pedro Luiz Costa, n. 388 – Centro – Redentora-RS – CEP 98.550-000

Fone: (55) 3556 1174 – e-mail: gabinete@redentora-rs.com.br

CNPJ n. 87.613.113/0001-40

III. FUNDAMENTAÇÃO:

A Constituição da República assegura aos Municípios autonomia administrativa e legislativa para organizar sua estrutura funcional e disciplinar o regime jurídico de seus servidores públicos, observados os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública. Dentro dessa esfera de competência, insere-se a possibilidade de o ente municipal instituir, revisar ou redefinir vantagens funcionais de natureza estatutária, desde que o faça por meio de ato normativo próprio e em conformidade com o interesse público.

No caso em análise, a licença-prêmio constitui vantagem funcional de origem legal, inserida no regime estatutário municipal, não se tratando de direito de imposição constitucional obrigatória. Por essa razão, sua disciplina normativa pode ser revista pelo legislador municipal, inclusive para delimitar sua incidência apenas a determinadas categorias de servidores ou a determinado marco temporal de ingresso no serviço público.

A proposta ora examinada mostra-se juridicamente adequada ao estabelecer que a licença-prêmio permanece assegurada aos atuais servidores públicos municipais efetivos, deixando de incidir apenas em relação aos servidores que vierem a ingressar no serviço público municipal a partir de 1º de abril de 2026. Trata-se, portanto, de alteração com efeitos prospectivos, voltada à redefinição do regime jurídico aplicável aos futuros vínculos funcionais, sem supressão de direitos já incorporados pelos servidores atualmente vinculados à Administração.

Sob esse enfoque, a medida revela-se compatível com os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da legalidade administrativa, uma vez que preserva integralmente a situação funcional dos atuais servidores efetivos, ao mesmo tempo em que permite ao Município adequar, de forma legítima, sua política de gestão de pessoal às necessidades administrativas, organizacionais e financeiras da Administração Pública local.

A alteração também se mostra juridicamente pertinente no plano da coerência normativa, na medida em que promove a compatibilização da Lei Orgânica Municipal com a legislação estatutária e com a nova orientação administrativa adotada pelo Município quanto à disciplina da licença-prêmio. Nesse sentido, a modificação proposta contribui para a uniformidade do ordenamento jurídico municipal e para a consolidação de um regime funcional mais claro, objetivo e compatível com a realidade administrativa contemporânea.

A medida insere-se, ainda, no âmbito da discricionariedade legislativa do ente municipal para promover reorganização administrativa, racionalização de despesas permanentes e adequação do regime funcional à capacidade estrutural e financeira do Município, sem que disso decorra afronta a garantias jurídicas dos atuais servidores públicos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENTORA
Rua Pedro Luiz Costa, n. 388 – Centro – Redentora-RS – CEP 98.550-000
Fone: (55) 3556 1174 – e-mail: gabinete@redentora-rs.com.br
CNPJ n. 87.613.113/0001-40

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a Emenda nº 003/2026 apresenta viabilidade jurídica, por se inserir na competência legislativa do Município para disciplinar o regime jurídico de seus servidores públicos e por promover alteração legítima na disciplina da licença-prêmio, com preservação dos direitos dos atuais servidores efetivos.

A proposta revela-se compatível com os princípios da legalidade, segurança jurídica, proteção da confiança, interesse público e organização administrativa, razão pela qual opina-se favoravelmente à sua aprovação.

É o parecer.

Redentora RS, 08 de abril de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
JULIANI REBELATTO
Data: 09/04/2026 16:19:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Juliani Rebelatto
OAB/RS N° 56.737
Procuradora Jurídica
Matricula 2524



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENTORA
Rua Pedro Luiz Costa, n. 388 – Centro – Redentora-RS – CEP 98.550-000
Fone: (55) 3556 1174 – e-mail: gabinete@redentora-rs.com.br
CNPJ n. 87.613.113/0001-40

Parecer Jurídico n. 084/2026, de 08 de abril de 2026.

Análise jurídica da Emenda nº 003/2026, que altera o §1º do art. 89 da Lei Orgânica do Município de Redentora/RS. Restrição da licença-prêmio aos atuais servidores efetivos, com não aplicação aos futuros ingressantes.

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise jurídica a proposta de Emenda nº 003, de 08 de abril de 2026, que visa alterar o §1º do art. 89 da Lei Orgânica do Município de Redentora/RS, a fim de estabelecer que o direito à licença-prêmio permanece assegurado aos atuais servidores públicos municipais efetivos, nos termos do Estatuto do Funcionário Público Municipal, não se aplicando tal benefício aos servidores que vierem a ingressar no serviço público municipal a partir de 1º de abril de 2026.

A alteração proposta insere-se no contexto de reorganização administrativa e adequação do regime jurídico funcional, com o objetivo de harmonizar o texto da Lei Orgânica Municipal com as alterações legislativas promovidas na legislação estatutária e correlata, especialmente no que se refere à disciplina da licença-prêmio.

É o relatório.

II. DA INVIOABILIDADE DO PARECER DE ADVOGADO PÚBLICO:

Cumprе ressaltar que o parecer de advogado público é opinativo, estando o advogado parecerista albergado pela inviolabilidade de seus atos, ressaltados os casos de erro grosseiro ou má-fé comprovados, o que garante o legítimo exercício da função, nos termos do art. 2º, §3º, da Lei nº 8.906/94. Neste sentido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu nos autos do Recurso Especial nº 1.454.640-ES, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15 de outubro de 2015, e publicado no DJe de 05.11.2015¹.

¹ Direito Processual Civil e Administrativo. Recurso Especial. Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Decisão que rejeita a petição inicial. Agravo de Instrumento. Recurso cabível. Jurisprudência pacificada nesta Corte. Parecer equivocado. Ausência de indícios de erro grosseiro ou má-fé. Inviolabilidade dos atos e manifestações. Exercício da profissão. Rejeição da petição inicial que se impõe. Recurso especial provido em parte. 1. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte, impende ressaltar ser cabível interposição de agravo de instrumento contra a decisão que recebe parcialmente a ação de improbidade administrativa, determinando a exclusão de litisconsortes, em razão do processo prosseguir em relação aos demais réus. 2. A existência de indícios de irregularidades no procedimento licitatório não pode, por si só, justificar o recebimento da petição inicial contra o parecerista, mesmo nos casos em que houve a emissão de parecer opinativo equivocado. 3. Ao adotar tese plausível, mesmo minoritária, desde que de forma fundamentada, o parecerista está albergado pela inviolabilidade de seus atos, o que garante o legítimo exercício da função, nos termos do art. 2º, §3º, da Lei nº 8.906/94. 4. Embora o Tribunal de origem tenha consignado o provável equívoco do parecer técnico, não demonstrou indícios mínimos de que este teria sido redigido com erro grosseiro ou má-fé, razão pela qual o prosseguimento da ação civil por improbidade contra a Procuradoria Municipal configura-se temerária. Precedentes do STF: MS 24631, Relator Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, pub. 01-02-2008; MS 24074, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003. Precedentes desta Corte: REsp 1183504/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17/06/2010. 5. Recurso especial provido em parte para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença a fim de rejeitar liminarmente o pedido inicial em relação à Recorrente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENTORA

Rua Pedro Luiz Costa, n. 388 – Centro – Redentora-RS – CEP 98.550-000

Fone: (55) 3556 1174 – e-mail: gabinete@redentora-rs.com.br

CNPJ n. 87.613.113/0001-40

III. FUNDAMENTAÇÃO:

A Constituição da República assegura aos Municípios autonomia administrativa e legislativa para organizar sua estrutura funcional e disciplinar o regime jurídico de seus servidores públicos, observados os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública. Dentro dessa esfera de competência, insere-se a possibilidade de o ente municipal instituir, revisar ou redefinir vantagens funcionais de natureza estatutária, desde que o faça por meio de ato normativo próprio e em conformidade com o interesse público.

No caso em análise, a licença-prêmio constitui vantagem funcional de origem legal, inserida no regime estatutário municipal, não se tratando de direito de imposição constitucional obrigatória. Por essa razão, sua disciplina normativa pode ser revista pelo legislador municipal, inclusive para delimitar sua incidência apenas a determinadas categorias de servidores ou a determinado marco temporal de ingresso no serviço público.

A proposta ora examinada mostra-se juridicamente adequada ao estabelecer que a licença-prêmio permanece assegurada aos atuais servidores públicos municipais efetivos, deixando de incidir apenas em relação aos servidores que vierem a ingressar no serviço público municipal a partir de 1º de abril de 2026. Trata-se, portanto, de alteração com efeitos prospectivos, voltada à redefinição do regime jurídico aplicável aos futuros vínculos funcionais, sem supressão de direitos já incorporados pelos servidores atualmente vinculados à Administração.

Sob esse enfoque, a medida revela-se compatível com os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da legalidade administrativa, uma vez que preserva integralmente a situação funcional dos atuais servidores efetivos, ao mesmo tempo em que permite ao Município adequar, de forma legítima, sua política de gestão de pessoal às necessidades administrativas, organizacionais e financeiras da Administração Pública local.

A alteração também se mostra juridicamente pertinente no plano da coerência normativa, na medida em que promove a compatibilização da Lei Orgânica Municipal com a legislação estatutária e com a nova orientação administrativa adotada pelo Município quanto à disciplina da licença-prêmio. Nesse sentido, a modificação proposta contribui para a uniformidade do ordenamento jurídico municipal e para a consolidação de um regime funcional mais claro, objetivo e compatível com a realidade administrativa contemporânea.

A medida insere-se, ainda, no âmbito da discricionariedade legislativa do ente municipal para promover reorganização administrativa, racionalização de despesas permanentes e adequação do regime funcional à capacidade estrutural e financeira do Município, sem que disso decorra afronta a garantias jurídicas dos atuais servidores públicos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENTORA

Rua Pedro Luiz Costa, n. 388 – Centro – Redentora-RS – CEP 98.550-000

Fone: (55) 3556 1174 – e-mail: gabinete@redentora-rs.com.br

CNPJ n. 87.613.113/0001-40

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a Emenda nº 003/2026 apresenta viabilidade jurídica, por se inserir na competência legislativa do Município para disciplinar o regime jurídico de seus servidores públicos e por promover alteração legítima na disciplina da licença-prêmio, com preservação dos direitos dos atuais servidores efetivos.

A proposta revela-se compatível com os princípios da legalidade, segurança jurídica, proteção da confiança, interesse público e organização administrativa, razão pela qual opina-se favoravelmente à sua aprovação.

É o parecer.

Redentora RS, 08 de abril de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
JULIANI REBELATTO
Data: 09/04/2026 16:19:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Juliani Rebelatto
OAB/RS Nº 56.737
Procuradora Jurídica
Matricula 2524

